



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o atendimento educacional diferenciado a mães, gestantes e lactantes e a adotantes no período inicial da adoção; e revoga a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura atendimento educacional diferenciado a mães, gestantes e lactantes e a adotantes no período inicial da adoção.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

"Art. 4º-B É assegurado o direito a atendimento educacional diferenciado, conforme dispuser o poder público em regulamento, na esfera de sua competência federativa, aos estudantes de todos os níveis e modalidades da educação que:

I - tornarem-se mães, gestantes e lactantes;

II - adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo deverá prever:

I - assistência em regime de exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de



outubro de 1969, por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, em qualquer momento, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação ou da ocorrência do parto;

II - avaliação escolar que considere as adaptações pedagógicas necessárias e disponibilização dos materiais e recursos pedagógicos;

III - instrumentos para garantir condições mínimas de acesso aos serviços educacionais.

§ 2º Para que seja assegurado o direito à assistência pelo regime de exercícios domiciliares de que trata o *caput* deste artigo, a direção da instituição de ensino deverá ser notificada mediante qualquer meio de prova que ateste:

I - antes do parto, o tempo de gestação;

II - após o parto, a ocorrência do parto;

III - a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

§ 3º Os estudantes referidos no *caput* deste artigo que estejam matriculados em cursos com prazo de conclusão estabelecido em semestres letivos poderão solicitar a suspensão de suas atividades acadêmicas por até 180 (cento e oitenta) dias e terão o direito de prorrogar o prazo de conclusão pela quantidade de semestres letivos correspondente ao período de suspensão, a partir:

I - do 8º (oitavo) mês de gestação;

II - da ocorrência do parto;



III - da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

§ 4º Em casos excepcionais devidamente comprovados, poderão ser aumentados:

I - os períodos de suspensão das atividades acadêmicas e de prorrogação de conclusão do curso de que trata o § 3º deste artigo;

II - o período de assistência em regime de exercícios domiciliares, antes e depois do parto.

§ 5º Em qualquer caso, é assegurado o direito à prestação dos exames finais aos estudantes que vierem a ter o direito à assistência em regime de exercícios domiciliares de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º O direito ao regime de exercícios domiciliares deverá ser garantido nas atividades de pesquisa, extensão, monitoria e extraclasse, e deverão ser feitas, se necessário, adequações nos planos de trabalho dos projetos, assegurada a continuidade do recebimento das bolsas.

§ 7º Nas hipóteses de atividades de ensino, monitoria, pesquisa ou extensão incompatíveis com o exercício domiciliar, tais como as atividades de campo, laboratoriais ou que apresentem risco à gestação ou à lactação, será garantida a suspensão do cronograma, asseguradas a continuidade do recebimento das bolsas e a prorrogação do seu prazo de duração pelo tempo da suspensão do cronograma."



Art. 3º Fica revogada a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 199/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 254, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o atendimento educacional diferenciado a mães, gestantes e lactantes e a adotantes no período inicial da adoção; e revoga a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

